

12. Nos demais, em que é membro nato, por força de lei, poderá continuar, desde que não acumule quaisquer vantagens nas duas situações, devendo optar pelo proveito pecuniário de uma delas, se ambas forem remuneradas.

13. Como, por outro lado, a tese exposta envolve aspectos de grande repercussão na vida administrativa federal, parece-me conveniente que as conclusões acima focalizadas sejam condensadas em decreto executivo que regulamentamente o referido artigo n.º 190 do Estatuto. Caso seja

aprovada essa sugestão, deverá ser feita, em separado, a elaboração dos estudos necessários à consecução desse objetivo, sem prejuízo da imediata solução do caso concreto, ora analisado.

E' o meu parecer,
S.M.J.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1954. — *Ceio Tácito*,
Consultor Jurídico.

ACÓRDÃOS

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Aposentadoria. Aplicação de Lei Nova

A aposentadoria se rege pela lei vig. ao tempo de sua concessão. E' direito eventual que pode ser modificado pelo Estado por lei nova, de imediata aplicação às relações do comércio jurídico na sociedade desde que não atinja as situações jurídicas, definitivamente constituídas, nem a execução de atos perfeitamente consumados na vigência da lei anterior.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

Recorrente: Dr. Juiz da 4.^a Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*.

Apelante: União Federal.

Apelado: Silvio Pereira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n.º 4.348, Distrito Federal, em que figuram corao recorrente o Doutor Juiz da 4.^a Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, Apelante: União Federal e apelado, Silvio Pereira:

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos por decisão unânime, em negar provimento ao recurso de officio e ao voluntário, para confirmar a sentença apelada que julgou procedente a ação e líquido e certo o direito do autor Silvio Pereira à aposentadoria pleiteada, tudo na conformidade das notas taquigráficas retro, que este integram.

Rio, 27 de maio de 1953. — *Abner de Vasconcelos*, Presidente. — *Alfredo Bernardes*, Relator.

RELATÓRIO

Silvio Pereira, brasileiro, casado, escrevente juramentado da Justiça do Distrito Federal, exercendo as funções de seu cargo na Segunda Vara da Fazenda Pública, cartório do 2.º Ofício, requereu ao Senhor Presidente da República a sua aposentadoria no cargo de Escrivão Criminal, com todos os benefícios contidos na Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950, visto contar mais de 35 anos de serviço. Esse pedido foi indeferido por entender a Administração ser incomputável, para efeito da aposentadoria, o tempo de serviço do requerente no Lóide Brasileiro, cuja situação, à época, era de sociedade de direito privado. Desaccolhida a sua pretensão na esfera administrativa, intenta Silvio Pereira a presente ação para anular o aludido despacho de indeferimento, em a qual sustenta que os 10

anos, 5 meses e 19 dias de serviço prestado ao Lóide devem ser contados como tempo de serviço público, porque o dito Lóide foi sempre ligado à União, perfazendo, em todos os seus moldes, os característicos de uma entidade paraestatal e o tempo de serviço prestado às organizações paraestatais, computam-se integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade (Estatuto dos Funcionários Públicos, art. 98).

Contestando a causa alegou a União que à época em que o Autor servia no Lóide Brasileiro este, estava incorporado ao Patrimônio Nacional. Todavia, o Decreto número 13.420, de 1919, estabeleceu que os empregados do Lóide não teriam em caso algum, qualquer que seja o seu tempo de serviço, as regalias e predicamentos de funcionários públicos. Sendo expressa a lei nesse sentido é óbvio, sustenta a Ré, que o autor não pode contar para a pretendida aposentadoria o tempo de serviço prestado naquela organização.

Por sentença de fls. 31, esta ação foi julgada procedente porque o recém promulgado Estatuto dos Funcionários Públicos, no art. 80, alínea V, manda computar integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade "o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento do serviço público". E' certo, portanto, neste momento, afirma a sentença, o direito do Autor à aposentadoria pleiteada, eis que o novo Estatuto (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952) tem efeito imediato.

Contra a referida sentença foi manifestado apelo tempestivo por parte da União Federal, em o qual se afirma que o novo Estatuto dos Funcionários rege, apenas o futuro, desde que nêle não diz que os seus textos ou qualquer de suas disposições, têm efeito retroativo. Não cabe, assim, ao intérprete ou aplicador fazê-lo remar no tempo e, dessa forma, subordinar ao seu regime, situações anteriores. O apelado contra-arrazoou de fls. 39 a 43 (*lê*) e, nesta instância assim se pronunciou o eminente Subprocurador Geral da República (fls. 47 a 49 — *lê*).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — A União Federal não contesta que frente ao disposto no art. 80 inciso V do novo Estatuto dos Funcionários Públicos, seria contar-se, para efeito da aposentadoria do autor Silvio Pereira, o tempo que ele serviu no Lóide Brasileiro. Sustenta, porém, que essa contagem, não pode ter nova, que a autoriza, não atinge as situações jurídicas definitivas.